



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
FARROUPILHA- RS**

INTERESSADO: Escola Municipal de Ensino Fundamental Nova Sardenha		UF: RS
ASSUNTO: Resposta à E.M.E.F. Nova Sardenha sobre o cumprimento de um terço da carga horária em horas atividades, conforme Lei 11.738/2008		
RELATOR (A): Diego Dartagnan da Silva Tormes		
PARECER CME Nº: 04/2013	COLEGIADO: CEI/CEF	APROVADO EM: 12/11/2013

I – RELATÓRIO

A Escola Municipal de Ensino Fundamenta Nova Sardenha, localizada no terceiro distrito do município de Farroupilha, busca orientações sobre o cumprimento do 1/3 das horas atividades que os professores devem cumprir, a título de planejamento, estabelecido pela Lei 11.738/2008, conhecida Lei do Piso, junto ao Conselho Municipal de Educação.

Segue o teor do ofício número 26/2013, encaminhado pela escola:

“Nossa escola foi informada, pela Secretaria Municipal de Educação, que pode haver uma troca entre reunião pedagógica e um dia de horas atividades. Nossa escola, no turno da manhã, cumpre quinze minutos a mais diariamente o que nos foi informado que poderia ser trocado por um dia de horas atividades. E os outros dois turnos? Devem ser cumpridos na escola?”

Para maiores esclarecimentos cabe fazer uma análise mais apurada do que diz a Legislação Federal e Municipal acerca dessa questão. Para tanto passaremos a análise da matéria.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A análise das leis brasileiras acerca do assunto nos remete imediatamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) em seu artigo 67 que diz:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;¹

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;²

VI - condições adequadas de trabalho.³

Dessa forma, a LDBEN 9394/96, muito antes da chamada Lei do Piso, já afirmava que os profissionais da educação deveriam ter aperfeiçoamento profissional, período reservado para estudos, planejamento e avaliação incluídos dentro da carga de trabalho. Não podemos deixar de frisar que a mesma lei já mencionava a necessidade de, ao se valorizar os profissionais da educação, propiciar a esses, condições adequadas de trabalho.

A Lei Federal 11.738/2008 de 16 de Julho de 2008, que ficou conhecida nacionalmente como “Lei do Piso”, não vai abordar a necessidade de os profissionais da educação terem um período reservado a estudos e planejamento. Contudo, quando aborda a jornada de trabalho no Parágrafo 4º do artigo 2º, fixa no limite máximo de 2/3 da carga horária para interação com os educandos:

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Então, o que fazer com o restante da carga horária do professor? O Conselho Nacional de Educação exarou a Resolução CNE/CEB 02/2009 que regulamentou essa lacuna criada pela Lei. Essa resolução fixa diretrizes para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública e determina,

¹ Grifos do relator.

² Grifos do relator.

³ Grifos do relator.

em seu Artigo 4º, inciso VII:

“VII- jornada de trabalho preferencialmente em tempo integral de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, tendo sempre presente a ampliação paulatina da parte da jornada destinada às atividades, de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada, assegurando-se, no mínimo, os percentuais da jornada que já vem sendo destinados para estas finalidades, pelos diferentes sistemas de ensino, de acordo com os respectivos projetos políticos pedagógicos.”

Nessa perspectiva a resolução citada é muito clara ao afirmar para que servem e como devem ser utilizados os períodos em que o professor não está em sala de aula, e sim cumprindo seu 1/3 de hora atividade, planejamento ou formação. Além disso, essa resolução chama atenção para que se respeitem os projetos político pedagógicos das escolas.

A mesma resolução vai abordar ainda, no mesmo artigo, em seu inciso XIII:

“XIII- utilizar as horas de trabalho pedagógicas coletivas como momento de formação do profissional da educação;

Além dos ordenamentos jurídicos já citados, nos cabe verificar como a cidade de Farroupilha organizou seu Plano de Carreira dos Profissionais da Educação, aprovado através de Lei Municipal 2637/2001, e o Plano Municipal de Educação (PME), aprovado através da Lei Municipal 3224/2006, no que diz respeito a essa demanda da escola.

O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Farroupilha, aprovado pela Lei Municipal 2637/2001 vai afirmar, em seu artigo 11:

Art. 11 – A qualificação profissional objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira será assegurada através de cursos de formação continuada, aperfeiçoamento ou especialização, programas de aperfeiçoamento em serviço e outras atividades de atualização profissional, na área educacional.

Além disso, no seu artigo 13 vai afirmar, em seu parágrafo único, que:

Parágrafo Único – As horas de atividades serão destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação de trabalhos didáticos, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, não podendo ser inferior a vinte por cento do seu regime de trabalho.

O Plano Municipal de Educação de Farroupilha, aprovado em 2006, através da Lei Municipal 3224, na seção intitulada “Magistério da Educação Básica”, apresenta duas metas que podem contribuir para elucidar as questões que a escola Nova Sardenha

nos faz.

4 Objetivo/Meta

Proporcionar aos profissionais da educação, um programa de Formação Continuada, propondo avanços político-pedagógicos, promovendo a prática da reflexão coletiva para efetivar ações conforme a realidade de cada escola⁴.

8 Objetivo/ Meta

Estimular os profissionais da educação, para que tomem iniciativas particulares de investimento na busca de sua capacitação profissional.

Além de pensar para que serve, e como pode ser usada a carga horária do profissional de educação, devemos atentar para um elemento informado na consulta da escola:

Nossa escola, no turno da manhã, cumpre quinze minutos a mais diariamente, o que nos foi informado que poderia ser trocado por um dia de horas atividade.

Questionamo-nos o porquê desses quinze minutos diários e, por prudência, transcrevemos aqui o que menciona o Parecer CME 04/2007 ao referir-se ao Parecer CNE/CEB 02/2003:

No conjunto da legislação vigente fica claro que a jornada obrigatória de quatro horas de trabalho no ensino fundamental não corresponde exclusivamente às atividades realizadas na tradicional sala de aula. São ainda atividades escolares aquelas realizadas em outros recintos, com frequência dos alunos controlada e efetiva orientação da escola, por meio de pessoal habilitado e competente, referidos no Parecer CNE/CEB 05/1997 que, no seu conjunto, integram os duzentos dias de efetivo trabalho escolar e às oitocentas horas mínimas fixadas pela Lei Federal 9394/96.

O fato de o recreio ser considerado de efetivo trabalho escolar não é um entendimento novo. Já foi adotado quando na implantação da Lei 5692/71 e o CFE, no Parecer 792/73, de 05/06/73, conclui: o recreio faz parte da atividade educativa e, como tal, se inclui no tempo de trabalho escolar efetivo.

Como não fica claro de onde vem esses quinze minutos, mas conhecendo a realidade das escolas do Sistema Municipal de Ensino, é importante que se frise bem o amparo normativo do período destinado ao recreio.

Prosseguindo na leitura do Parecer 04/2007 do CME vemos que foi utilizado

⁴ Grifos do relator.

com embasamento mais uma passagem do Parecer CNE/CEB 02/2003:

A Lei, acertadamente, dá às escolas a responsabilidade de administrar seu pessoal.⁵ Incluindo-se aí, evidentemente, o pessoal docente, cabe à escola administrar seu pessoal da forma que melhor atenda o cumprimento de sua Proposta Pedagógica, inclusive para o cumprimento integral dos dias letivos e da Carga Horária.⁶ Sem essa liberdade ficaria difícil para as escolas assegurar o cumprimento dos dias letivos e da Carga Horária previstos no inciso I do artigo 24 da LDB.

Analisando as legislações nacionais citadas, o Parecer 04/2007 do CME, o Plano Municipal de Educação e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, nos fica claro que:

- a) as horas atividades devem ser usadas de acordo com a proposta pedagógica da escola e servem, inclusive, para ajudar a escola em sua administração, e para participação das reuniões pedagógicas;
- b) a Secretaria Municipal de Educação deve, de acordo com o PME, ofertar programa de formação continuada e não dispensar sistematicamente os professores para que fiquem em casa;
- c) o tempo destinado ao recreio, para ser computado na carga horária, deverá constar na Proposta Pedagógica como tendo a frequência controlada e ser orientado pelo corpo docente da escola, conforme parecer do CME Nº 04/2007.

Com base nas legislações e normas citadas encaminhamos a resposta à consulta nos termos que seguem.

III – CONCLUSÃO

Cada estabelecimento de ensino contempla, em sua proposta político pedagógica, o entendimento necessário para que a equipe diretiva possa guiar os trabalhos de acordo com a legislação. Além disso, no momento em que a mantenedora libera os profissionais da educação para que cumpram sua carga horária em casa, dispensando-os da formação/hora atividade/planejamento, nos fica claro que

⁵ Grifo do relator.

⁶ Grifos do relator.

não há amparo legal para essa atitude. Isso porque o PME, em uma de suas metas, como já explicado acima, determina que a mantenedora proporcione um programa de formação continuada aos profissionais da educação, de forma coletiva, promovendo a reflexão da prática pedagógica.

O direito dos professores a ter um período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluídos em sua carga horária de trabalho, é garantido e assegurado por lei, bem como seu aperfeiçoamento profissional continuado, uma vez que incluído em sua carga horária de trabalho, deverá ser cumprido em hora e local de trabalho e não constitui folga do professor, muito menos lhe assiste o direito de realizá-lo exclusivamente em casa. Entretanto, é importante dizer que dentro ou fora da escola (quando em cursos, palestras, seminários) o período às horas atividades/formação/planejamento compõe a jornada de trabalho do professor e, dessa maneira, caberia seu cumprimento no local de trabalho ou onde determinado pelo empregador. Não podemos esquecer que o empregador/administrador define onde o seu trabalhador/servidor cumpre sua carga de trabalho, em especial suas horas atividades, levando sempre em conta o interesse público, o processo ensino-aprendizagem, a proposta pedagógica e as relações com a comunidade, conforme já exposto pelas legislações citadas.

Cabe lembrar nesse espaço que o PME, ao abordar a busca de formação continuada por parte do profissional da educação afirma que:

8º Objetivo/Meta:

Estimular os profissionais da educação, para que tomem iniciativas particulares de investimento na busca de sua capacitação profissional.

Além de estimular que os profissionais busquem qualificação, como menciona a meta oitava do PME, o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, por sua vez, afirma que:

Artigo 11 - A qualificação profissional objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira será assegurada através de cursos de formação continuada, aperfeiçoamento ou especialização, programas de aperfeiçoamento em serviço e outras atividades de atualização profissional, na área educacional.

Assim, nos parece cabível que o profissional da educação possa cumprir sua hora atividade fora da escola somente quando obedecidos ao Artigo 11 da Lei Municipal 2637/2001 e da Meta oitava da Lei Municipal 3224/2006.

Ainda cabe dizer que a carga horária total de trabalho não pode ser confundida com o regime de trabalho da escola, o qual pode ser por hora relógio ou hora aula, como já explicitado no Parecer 04/2007. Contudo, essa carga horária, ainda que permitida sua flexibilização, deve atender no mínimo às 800 horas distribuídas em 200 dias letivos o que soma, ao final do ano letivo, 48.000 minutos letivos.

Pergunta-se como fica o ponto do profissional que não cumpre seu 1/3 na escola, mas sim em casa e, mesmo assim, o assina como se na escola estivesse? Parece-nos prudente assinar o ponto onde foi cumprida essa carga horária de trabalho do profissional: na SME, em casa, na escola, etc. Disso, recorreremos, para refletir sobre a consulta, ao Parecer CNE/CEB 21/2009 que trata da necessidade de cumprimento do prazo estabelecido pela Lei 11.738/2008, para a formulação ou adequação do plano de carreira para o docente. Esse Parecer vai dizer algo, na seção “voto do relator” que é muito importante nesse caso:

d) O chefe do Poder Executivo que não cumprir as disposições legais, em relação ao piso salarial e ao plano de carreira, ficará sujeito às penalidades impostas pela Lei, nos termos do que dispõe a Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Com base no exposto entendemos que:

- a) é dever do empregador/administrador, definir onde o funcionário/servidor deve cumprir sua carga horária de trabalho;
- b) o direito ao período de formação/planejamento/atividade faz parte da carga horária total de trabalho do professor;
- c) esse período deve ser usado nos termos das legislações e normas citadas;
- d) esse período não constitui folga do professor e a especificação de seu cumprimento já se encontra claramente definida nas legislações e normas citadas nesse parecer;
- e) o não cumprimento da legislação pertinente ao cumprimento da Lei 11.738/2008 estará sujeito às penalidades previstas na legislação citada.

Farroupilha, 12 de novembro de 2013.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Angela Jung Silvestrin
Cláudia Bassanesi Maggioni
Eligia Maria Calegari Mandelli
Fabiana Lazzari Lorenzet
Simone Gastaldello Garcia

COMISSÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL

Diego Dartagnan da Silva Tormes (relator)
Jandira Almeida de Oliveira
Jaqueline de Albuquerque Borges Gonçalves
Lia Onzi Pastori
Patrícia Lopes de Vargas

Aprovado por 10 votos a favor e uma ausência em Reunião Plenária realizada em 12/11/2013.

**Deisi Noro
Presidente**

Homologado pela Secretaria Municipal de Educação em 18/11/2013.

Registre-se e publique-se.

**Elaine Mareli Giuliato
Secretária Municipal de Educação**